



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.723810/2014-40
ACÓRDÃO	2002-010.068 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA TRAPICHE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. UTILIZAÇÃO DE “TRADING COMPANIES”. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 759.244/STF E ADI Nº 4735/STF.

A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de “trading companies”, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção.

IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. SENAR.

As contribuições destinadas ao SENAR classificam-se como contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, o que impõe concluir que a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001, não lhes alcança, porquanto se refere expressamente às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da base de cálculo do lançamento as receitas de exportações via trading companies.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Costa Loureiro Solara, substituída pelo conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria e as destinadas ao SENAR, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção própria (Lei nº 8.212/91, artigo 22-A, I e II), no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 33/38), foram consideradas a comercialização, para o mercado interno, da produção rural própria e adquirida de terceiros devida pela empresa na qualidade de agroindústria. A base de cálculo foi obtida nos registros contábeis apresentados pela empresa através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e encontram-se discriminados no Anexo A, além da receita bruta relativa à venda da produção no

mercado externo, especificamente em relação à contribuição destinada ao SENAR e a aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física.

Após apresentação da impugnação, o processo foi baixado em diligência (e-fls 152/153), para que:

Nessa oportunidade, devem ser apreciados os argumentos relativos à inclusão, na base de cálculo do levantamento CF, de produtos adquiridos de produtor rural pessoa jurídica.

E no tocante ao lançamento VP, esclarecer se foram incluídas na base de cálculo da contribuição lançada, receitas decorrentes da comercialização da sua produção com empresas comerciais exportadoras, com a finalidade de exportação.

Em atendimento, a fiscalização elaborou a Informação Fiscal de fls. 159.

Regularmente cientificada, a autuada reitera os argumentos da impugnação.

Ato contínuo, foi proferido Acórdão nº 14-60.402 - 9ª TURMA da DRJ em Ribeirão Preto de e-fls. 174/183, a qual julgou procedente em parte a impugnação, excluindo do lançamento o levantamento CF – CNAS DE FORNECEDORES PF.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 194/211), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

Comercialização da produção própria para o mercado interno

Em relação a este lançamento, a impugnante argúi a nulidade dos valores lançados na competência 08/2010 devido ao cerceamento ao direito de defesa, decorrente da impossibilidade de identificação da origem dos valores lançados.

Quanto às competências 01 e 03/2010, por entender que as bases de cálculo lançadas se aproximam dos valores contabilizados como exportação indireta, presume ser este o alvo da acusação fiscal. E em relação a esta, afirma não se tratar de venda de produção própria para o mercado interno. Trata-se, na verdade, de venda com fim específico de exportação, fato que menciona estar consignado nas notas fiscais de saída, e efetuadas para empresas comerciais exportadoras, com o amparo dos artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.248/72.

Aduz que esta operação se equipara, para efeitos fiscais, à operação de exportação direta e as receitas correspondentes estão imunes à incidência das contribuições sociais, conforme artigo 149 da Constituição Federal.

Requer, assim, a desconstituição do auto de infração impugnado em relação às receitas de exportação.

Não inclusão das receitas de exportação indireta na base de cálculo do SENAR

No tocante à contribuição ao SENAR, a impugnante ressalta a importância de efetuar a sua correta classificação, uma vez que à luz da disposição contida no

artigo 149 da Constituição Federal, somente as contribuições sociais e aquelas de intervenção no domínio econômico é que não incidem sobre a receita decorrente de exportação.

Segundo os argumentos apresentados, as contribuições sociais seriam subdivididas em contribuições sociais para a seguridade social e contribuições sociais gerais, encontrando-se, a contribuição ao SENAR, incluída nesta última categoria.

Argumenta pela impossibilidade de se considerar a contribuição em questão como contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica por considerar que estas possuem nítido caráter retributivo. Ao passo que a contribuição ao SENAR é paga pelo empregador e este não é o beneficiário das atividades desempenhadas com os recursos pagos à entidade.

Assim, para que não haja violação à disposição contida no artigo 149 da Constituição Federal, pugna pela nulidade do lançamento quanto a este aspecto.

Multa de Ofício

Em relação à multa de ofício, entende ser a autoridade atuante incompetente para a sua aplicação. Transcreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional e ressalta o trecho que menciona que a autoridade administrativa deve apenas propor a aplicação da penalidade cabível. Com fundamento nesse dispositivo, requer seja afastada a multa aplicada.

Ao fim, a recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Nulidade – Cerceamento – Erro da Base

A recorrente argui a nulidade do lançamento, por entender que a autoridade fiscal se limitou a considerar fatos não tributáveis registrados na contabilidade, não demonstrou que houve erro no lançamento contábil, de modo que a atuada desconhece o motivo da inclusão de tais receitas na base de cálculo das contribuições lançadas, o que importa em prejuízo do seu direito de defesa.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem

o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que se trata de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, do Relatório Fiscal, “enquadramento legal” e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos se encontram maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de eventual erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Exportação Via Trading Company e SENAR

A recorrente questiona a inclusão na base de cálculo os valores relativos a exportações realizadas por intermédio de *trading company*.

As receitas decorrentes de exportação, pela própria definição da Carta Magna (art. 149, § 2º), são imunes à incidência das contribuições sociais, tratando-se, portanto, de imunidade tributária objetiva em razão da sua aplicação sobre toda e qualquer receita decorrente de exportação, não subjetivando determinado passivo ou o próprio modo de viabilização da operação. Trata-se de verdadeira imunidade tributária, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, da CF/88, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

No tocante à abrangência da operação pela imunidade estampada no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime, decidiu que a exportação indireta de produtos - realizada por meio de *trading companies* (empresas que atuam como intermediárias) - não está sujeita à incidência de contribuições sociais, tendo sido produzida a seguinte tese de repercussão geral (Tema 674):

Tema 674 - Aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras ("*trading companies*").

Tese: A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.

A análise da questão foi concluída no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4735 e do Recurso Extraordinário (RE) 759.244.

Dessa forma, cabe excluir da base de cálculo da contribuição substitutiva devida pela agroindústria à Previdência Social, prevista no art. 22-A, da Lei nº 8.212/91, as receitas decorrentes da venda de produtos ao exterior, por meio de comerciais exportadoras ou “trading companies”.

Contudo, no que diz respeito à aplicabilidade da imunidade referente às contribuições ao SENAR, cabe pontuar que as contribuições destinadas ao SENAR classificam-se como contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, **o que impõe concluir que a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001, não lhes alcança, porquanto se refere expressamente às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico.**

Em outras palavras, a contribuição para seu custeio não tem natureza de contribuição social ou de intervenção no domínio econômico, mas sim a de interesse das categorias profissionais ou econômicas, espécie de contribuição que não se inclui na não incidência qualificada do § 2º, inc. I, art. 149, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Da Multa de Ofício

No que se refere a multa aplicada, entendo que a decisão de piso não merece reparo, tendo sido observado os dispositivos legais e no percentual estabelecido por Lei.

Quanto ao alegado caráter confiscatório, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da base de cálculo do lançamento as receitas de exportações via *trading companies*.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

ACÓRDÃO 2002-010.068 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10480.723810/2014-40

DOCUMENTO VALIDADO